



Processo nº 8510253-06.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Revogação do Pregão nº 05/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

Sob análise, a revogação total do Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento e instalação de dois elevadores elétricos sem casa de máquinas e sete plataformas elevatórias de acessibilidade, incluindo prestação de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses no edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, sob regime de empreitada por preço global”*.

A referida matéria foi analisada pela Consultoria Jurídica (fls.1196/1201), ocasião em que restou consignada, naquela peça opinativa, que antes do ato a ser realizado pelo gestor, haveria necessidade de oportunizar aos licitantes a ciência sobre a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e a ampla defesa de forma prévia, em prazo razoável, conforme comando do art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Nessa perspectiva, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE tornou público, através das publicações no Diário Oficial da Justiça – DJE (fls. 1211), em jornal de grande circulação nacional (fls. 1212) e em jornal de grande circulação estadual (fls. 1213), a intenção de revogação.

Brevemente relatado. Passamos ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Administração tem o poder de revogar seus próprios atos quando não mais oportunos nem convenientes. Neste sentido, a Lei que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Lei 9.784/99, orienta-nos por meio do seu art. 53:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**” (Grifo nosso)

O referido normativo é originário da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que já conferia o poder de autotutela da Administração. Vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ainda sobre o assunto, ensina o professor Rafael Carvalho Resende Filho¹ que o fundamento para revogação do ato administrativo é a conveniência e a oportunidade por parte da Administração Pública.

Portanto, a revogação é um ato discricionário da Administração consubstanciado pela legislação, jurisprudência e doutrina.

No caso de procedimento licitatório, a matéria é tratada pelo art. 71 da Lei nº 14.133/21, que autoriza o gestor competente a revogar o certame diante de fato posterior capaz de modificar o interesse público, devendo-se oportunizar aos pretensos interessados o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

¹ Curso de Direito Administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.” **(grifo nosso)**

Desse modo, analisando o caso em apreço, a revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024 decorre do surgimento de novas demandas, constatadas posteriormente à verificação inicial das necessidades, fazendo o setor técnico concluir que a condensação de todas as carências em uma única contratação seria a melhor solução.

Cumprindo o rito legal, a Comissão Permanente de Contratação do TJCE providenciou a ampla publicidade prévia ao ato em si.

Em suma, o desfazimento da licitação está materializado em razões de interesse público e seguiu o trâmite legal de divulgação, atendendo, portanto, aos requisitos na espécie. Assim, é permitido à autoridade competente declarar a revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições que regem a matéria, em especial ao contido na Lei 14.133/21 e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, opinamos pela revogação do procedimento licitatório articulado no Pregão Eletrônico nº 05/2024, tendo em vista fato superveniente já demonstrado nos autos, conjugado com razões de interesse público.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8510253-06.2023.8.06.0000

Interessado: Secretaria de Administração e Infraestrutura

Assunto: Revogação do Pregão nº 05/2024.

DECISÃO

R.h.

Cuida-se de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações sobre a revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em engenharia para fornecimento e instalação de dois elevadores elétricos sem casa de máquinas e sete plataformas elevatórias de acessibilidade, incluindo prestação de garantia e manutenção preventiva e corretiva por 12 (doze) meses no edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, sob regime de empreitada por preço global”*.

Foi providenciada a ciência dos interessados acerca da intenção de revogação, tendo decorrido prazo sem nenhuma manifestação.

A Consultoria Jurídica, ao analisar a matéria, entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a materialização do ato revocatório.

Sendo assim, com fulcro nas informações expostas pela área técnica e nas razões da Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de fls. retro e AUTORIZO a revogação do Pregão Eletrônico nº 05/2024, nos exatos termos da legislação de referência.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, 23 de julho de 2024.


Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará